

PARÂMETROS PARA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA À LUZ DE UM ARRANJO CONCILIATÓRIO ENTRE INSTRUMENTALISMO E GARANTISMO

Parameters for the relativization of res judicata considering a conciliatory arrangement between instrumentalism and garantism

João Felipe Train de Lima¹

Resumo: Este trabalho tem a finalidade de propor critérios objetivos para relativizar a coisa julgada material, mesmo quando esgotado o prazo decadencial da ação rescisória sem, no entanto, comprometer o princípio da segurança jurídica. Para tanto, buscar-se-á apresentar a temática sob o contexto do debate existente entre as perspectivas instrumentalistas e garantistas acerca do processo civil, expondo as bases teóricas de cada corrente. Espera-se chegar à conclusão de que as teses do instrumentalismo e do garantismo permitem edificar uma sistemática conciliatória de relativização da coisa julgada. Foi feito o emprego, como metodologia e técnicas de pesquisa, dos métodos bibliográfico e qualitativo.

Palavras-chave: Instrumentalismo. Garantismo processual. Ação rescisória. Coisa julgada material. Relativização.

Abstract: *This work aims to propose objective criteria to relativize res judicata even when the time limit for filing a rescission action has expired, without compromising the principle of legal certainty. To achieve this goal, we will seek to present the theme within the context of the existing debate between the instrumentalist and garantist perspectives on civil procedure, exposing the theoretical foundations and implications of each approach. It is hoped to conclude that the theses of instrumentalism and garantism allow for the construction of a conciliatory system for relativizing res judicata. The methodology and research techniques employed include bibliographic and qualitative methods.*

Keywords: *Instrumentalism. Procedural garantism. Rescission action. Claim preclusion. Relativization.*

¹ Autor. Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). E-mail: joaofelipetrain@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8412852312468675>

Sumário: 1 Introdução — 2 Hipóteses de relativização já previstas em lei ou propostas pela doutrina e pela jurisprudência; 2.1 Ação rescisória; 2.2 Ação anulatória ou declaratória de nulidade; 2.3 Entendimento dos Tribunais e da doutrina a respeito da relativização da coisa julgada; 2.3.1 *Querela nullitatis insanabilis*; 2.3.2 Teoria da coisa inconstitucional — 3 Parâmetros para a relativização da coisa julgada; 3.1 Requisitos gerais; 3.2 Requisitos específicos; 3.2.1 Quando for obtida prova nova pelo interessado legitimado; 3.2.2 Quando a sentença for fundada em provas que se descobrirem ulteriormente falsas; 3.2.3 Quando o pedido de autor incapaz for julgado improcedente em razão da insuficiência de provas ou por manifesta desídia daquele que o representa; 3.2.4 Quando constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 966, I, II ou III, do CPC — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

No julgamento do Recurso Especial nº 1.071.458/MG², o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve de enfrentar preponderante embate travado entre garantistas e instrumentalistas no processo civil: a questão da coisa julgada e sua flexibilização. Reporta-se à origem e ao relatório do caso.

Tratava-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, na qual, em sede de contestação, o réu deduziu preliminar de coisa julgada material, denunciando a propositura de ação anterior idêntica, ajuizada pela autora — à época menor e, por conseguinte, representada por sua genitora — e julgada improcedente.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar arguida, sustentando que a sentença antecedente julgou o pedido improcedente, exclusivamente, com base na insuficiência de provas, sem que se pudesse ser feito o exame de DNA naquele tempo (outubro de 1985), deferindo, pois, a continuidade da ação para fins de produção de prova pericial, oral e documental, em homenagem ao princípio da verdade real, conforme a recomendação da jurisprudência nesses casos.

O réu interpôs, então, agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), recurso conhecido e provido pelo respectivo tribunal, com fundamento de que a autora, à época da primeira ação, recusou-se à produção da prova pericial, posto que não compareceu na data designada para colhimento do DNA, nem manifestou interesse pela produção de outras provas, a fim de convencer o julgador, o que necessariamente leva à presunção de exclusão da paternidade.

² STJ, REsp 1071458/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 07.03.2017, DJe 15.03.2017.

Após, a autora interpôs recurso especial alegando que não poderia ter seu direito de reconhecimento à paternidade prejudicado, porque o ônus da prova pericial de DNA não deveria lhe ser imputado, notadamente porque contava com seis anos de idade no período. Defendeu como tese que o direito de filiação é indisponível, imprescritível e personalíssimo (art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que a improcedência da sentença originária, em razão da insuficiência de provas, não faz coisa julgada material.

O relator do caso, Ministro Raul Araújo, votou pelo provimento do recurso, justificando sua posição em três pontos, basicamente: (i) o entendimento sobre a possibilidade de relativizar sentenças oriundas das ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA já estaria consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme precedente dado pelo RE 363.889/DF³; (ii) deve prevalecer o princípio da verdade real nas ações de estado sobre a coisa julgada, sob pena de ignorância cega ao progresso científico e de grave ofensa à dignidade da pessoa humana; e (iii) a desídia atribuível tão somente à representante legal da autora não pode obstar o direito de filiação, que é personalíssimo, irrenunciável e imprescritível.

Os demais ministros acompanharam o voto do relator, levando à conclusão do conflito em espécie pela Corte superior. Apesar da elucidação do caso em concreto, as matérias discutidas nos autos do processo ainda suscitam muitos debates e discussões, mormente a que diz respeito à coisa julgada e às situações nas quais ela poderia ser afastada (se é que em qualquer caso seria possível).

O debate se instaura porque há argumentos sérios e lógicos de ambos os lados: os que postulariam pela impossibilidade de relativizá-la fora do espectro legal permitido no processo civil — ação rescisória —, e aqueles que defendem a coisa julgada, em virtude de uma certa instrumentalidade processual, procurando afastar formalismos quando as circunstâncias do caso exigirem, pelo arbítrio do julgador, em prol de outros princípios tidos como superiores diante do exercício da ponderação — o caso posto, o STJ sobrelevou a dignidade da pessoa humana em detrimento da linha principiológica da segurança jurídica proveniente da coisa julgada.

Na esteira dessa controvérsia, vê-se que ainda é vigente, entre os processualistas discípulos da vertente garantista, um pensamento segundo o qual transcorrido o prazo da ação rescisória, não é mais afastável a autoridade da coisa julgada, ainda que manifestos equívocos

³ STF - RE: 363889 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2011.

estejam presentes na decisão objurgada — conteúdo da sentença em total desacordo com a verdade real dos fatos. O que por um lado aparenta certo dogmatismo, por outro, a bem da verdade, suscita a defesa da segurança nas relações jurídicas e do controle, por meio da lei, da atuação discricionária do juiz. Os garantistas aduzem que defender a relativização da coisa julgada, quando não há previsão legal, por mero entendimento dos magistrados, fere princípios constitucionais relevantes, ofende a estabilidade e a previsibilidade das relações, de modo a desestimular, inclusive, investimentos no país, afetando, por reflexo, o desenvolvimento socioeconômico.

Por outro lado, numa linha adepta ao instrumentalismo do processo, não seria cabível tornar indiscutível o mérito de lide já apreciada quando implicar a eternização de situações tão nocivas (ou mais) quanto o seu relaxamento. No caso discutido pelo STJ, por exemplo, se não fosse flexibilizada a coisa julgada, resolver-se-ia pela não filiação quando havia prova contundente (exame hematológico) em sentido contrário.

Os enfrentamentos doutrinários a esse respeito se estendem, outrossim, a outras áreas jurídicas, a outros méritos discutidos. A depender da natureza do direito debatido, pode-se visualizar a adesão de alguns processualistas a uma corrente e, em outro momento, veem-se posicionamentos contrários a ela. No caso apresentado, por exemplo, deparou-se com um choque de valor processual (coisa julgada e segurança jurídica) e uma ação de estado que discutia o direito de filiação de um indivíduo, direito essencialmente indisponível e personalíssimo. Indaga-se: o posicionamento do STJ seria o mesmo se se tratasse de ação atinente a questões meramente patrimoniais, direitos disponíveis por excelência? E se fosse discutido o mérito atrelado à moralidade administrativa, valeria a relativização da coisa julgada, ou sua autoridade estaria consolidada?

Vislumbra-se, pois, que os tribunais poderão vir a discutir seriamente hipóteses de relaxamento da coisa julgada, sem muitos critérios para tal, gravando suas decisões de ofensas à segurança jurídica. Se relativizados os efeitos de sentença anterior, deve-se fazê-lo com parâmetros lógico-jurídicos construídos sob rigor metodológico pela doutrina e aplicados pelos tribunais.

Em tempo: relativizar a coisa julgada consiste em afastá-la, em situações excepcionais, mesmo que já tenha se passado o prazo para a propositura da ação rescisória, sob o embasamento de que existem direitos e garantias fundamentais mais importantes que a coisa julgada. No entanto, mostra-se imperioso criar regras e padrões para aliar essa possibilidade de

alteração à segurança jurídica das decisões, sob pena de grave comprometimento da função pacificadora do processo.

2 HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO JÁ PREVISTAS EM LEI OU PROPOSTAS PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA

Cabível destacar, antes de partir às proposições deste artigo, que há, grosso modo, três mecanismos pelos quais se pode afastar a coisa julgada, cuja origem é a própria lei. O Código de Processo Civil (CPC) prevê os artificios aptos a afastar a coisa julgada material, seja no sentido de a desconstituir (plano da existência), seja com o ânimo de a declarar ineficaz. Os mecanismos citados são: (i) ação rescisória (art. 966 do CPC); (ii) ação anulatória ou declaratória de nulidade; e (iii) impugnação ao cumprimento de sentença baseado na desconstituição ou declaração de ineficácia do título (Gonçalves, 2019).

2.1 OBJETIVOS

Sabe-se que, esgotadas as vias recursais, a decisão judicial transitará em julgado, implicando na impossibilidade de rediscussão da matéria, pelo menos no bojo dos próprios autos (coisa julgada formal). Se a decisão adentrar no mérito, além de engendrar seus efeitos para os autos em que prolatada, projetar-se-á, outrossim, para além do processo, impedindo nova rediscussão em qualquer outro que verse sobre os mesmos pedidos — um dos elementos identificadores da ação.

Excepcionalmente, no entanto, “a lei permite a utilização de ação autônoma de impugnação, cuja finalidade é desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado” (Gonçalves, 2019, p. 601). Como explica Alexandre Freitas Câmara:

Chama-se ação rescisória à demanda através do qual se busca desconstituir decisão coberta pela coisa julgada, com eventual rejugamento da causa original. Em outros termos, já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória (Câmara, 2022, p. 480).

Importa frisar que não se trata de recurso: diz respeito a uma nova ação que objetiva desfazer o julgado anterior, tornado definitivo por força da coisa julgada. Impossível concebê-la como recurso, mesmo porque um de seus pressupostos é exatamente o esgotamento dos recursos permitidos. De maneira geral, pode-se dizer que “é o veículo adequado para suscitar nulidades absolutas que contaminaram o processo ou a decisão” (Gonçalves, 2019, p. 601).

E um detalhe importa muito: faz-se necessário que o vício aludido seja de cunho absoluto, caracterizado pela gravidade. Há nulidades que desaparecem quando há o encerramento do processo porque em dado momento precluíram; nesses casos, não será cabível a ação rescisória, limitada aos casos de vícios que se prolongam mesmo após o encerramento do processo (Gonçalves, 2019). As nulidades ditas absolutas, para a doutrina majoritária, ocorrem quando o vício for insanável, “não se podendo ‘aplicar’ os princípios da finalidade e do não prejuízo, que regem o sistema de nulidades do Código de Processo Civil” (Hommerding, 2017, p. 392).

2.2 AÇÃO ANULATÓRIA OU DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Assim como a ação rescisória, a ação anulatória ou declaratória de nulidade (prevista no art. 966, § 4º, do CPC) é um dos meios previstos em lei para impugnar decisão de mérito acobertada pela coisa julgada. A diferença é que contempla hipótese de cabimento distinta da ação rescisória: serve “contra os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução” (Gonçalves, 2019, p. 602).

A regra fundamental é que, quando a decisão tiver teor meramente declaratório, o mecanismo adequado de impugnação será a ação anulatória ou declaratória de nulidade, e não a rescisória. É o que ocorre, por exemplo, no caso de homologação de transação firmada pelos litigantes.

Isso ocorre porque o que se pretende rescindir, nesse caso, não é propriamente a sentença, mas o instrumento de transação, isto é, o ato de disposição do direito que fora homologado. Como explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a obrigatoriedade da transação não advém da homologação judicial, mas do acordo de vontade; daí a prescindibilidade da rescisória (Gonçalves, 2019). Nas palavras de Berenice Soubhie Nogueira Magri, “a ação anulatória somente impugna a sentença indiretamente, já que tem por escopo desconstituir o próprio ato, dependente ou não da homologação por sentença” (Magri, 2004, p. 17).

Nesses casos, a ação deverá se fundamentar nos termos da lei civil, que prevê situações de anulabilidade e de nulidades dos atos jurídicos em geral. Em caso de nulidade, deverá ser manejada a ação declaratória de nulidade; se circunstância de anulabilidade, ação anulatória (Gonçalves, 2019). Apenas para fins de ilustração, são passíveis de anulação os atos eivados de erro, dolo, coação, simulação, fraude contra credores e outros.

As ações aqui estudadas se distinguem da ação rescisória também quanto à competência, já que a ação anulatória ou a declaratória de nulidade é ajuizada em sede de primeira instância, como outra ação corriqueira, ao passo que a ação rescisória é de competência originária dos tribunais. Também há diferença substancial relativamente aos prazos, pois na ação anulatória deverá ser observado o prazo prescricional (e não o biênio decadencial, como na rescisória) atinente ao direito invocado.

Em apertada síntese, as ações apresentadas neste capítulo se diferenciam da ação rescisória quanto ao objeto — já que se dirigem ao cancelamento do ato de disposição da vontade —, à competência e ao prazo adequado para manejo.

2.3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS E DA DOUTRINA A RESPEITO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Pelo que se expôs até o momento, viu-se que a coisa julgada é elemento estabilizador da situação jurídica, edificada pela decisão de mérito irrecorrível. Ao proceder com o julgamento da lide, atribui-se um bem jurídico a um dos litigantes, definindo sua titularidade. Encerrando-se o conflito de pretensões e passando pelo trânsito em julgado, torna-se cristalino e duradouro o arranjo jurídico estabelecido. E aquilo que se estabilizou endoprocessualmente projeta seus efeitos para o futuro, de modo a zelar pela segurança jurídica.

É verdade que, considerando-se o biênio legal, poder-se-ia, ainda, ajuizar ação rescisória a fim de desconstituir a autoridade formada pela coisa julgada. Conquanto, ultrapassado esse prazo, não haveria mais possibilidade de afastar, ainda que a decisão fosse contaminada com vícios graves, estivesse em descompasso total com a realidade fática ou fosse inconstitucional (Gonçalves, 2019).

Sensível à possibilidade de se eternizar situações tão danosas quanto a possibilidade de se permitir a rediscussão da sentença pacificada, passou a ecoar vozes de inconformismo na doutrina, advindas de juristas dispostos a renunciar certa parcela do valor da segurança jurídica em benefício da conquista de maior efetividade da tutela jurisdicional (Wambier; Medina, 2005).

Um primeiro entendimento digno de nota remete ao caso apresentado na introdução deste trabalho, qual seja, o da ação de investigação de paternidade. Diz-se não haver coisa julgada (material e formal) em caso de julgamento improcedente do pedido, em razão de insuficiência de provas. Destaque-se que não se trata de hipótese de extinção sem exame de

mérito, mas caso de efetivo julgamento de mérito, embora à luz da regra de distribuição do ônus probante.

Aliás, propício citar os fundamentos que vêm assentando esse atual quadro, tomando por exemplo o julgado outrora trazido:

Deve ser relativizada a coisa julgada firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas, na qual o exame hematológico determinado pelo juízo deixou de ser realizado, no entender do Tribunal de origem, por desídia da parte autora. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a autora, à época da primeira ação, era menor impúbere, e o direito à paternidade, sendo personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, não pode ser obstado por ato atribuível exclusivamente à representante legal da parte, máxime considerando-se que anterior à universalização do exame de DNA⁴.

Observa-se que o atual entendimento se baseia, de maneira geral, na prevalência dos direitos indisponíveis, personalíssimos e irrenunciáveis sobre a garantia fundamental da segurança jurídica. “Se, de um lado, há o direito à segurança jurídica, de outro, há o direito individual das pessoas figurarem como filhos ou pais de quem efetivamente o são” (Gonçalves, 2019, p. 600).

Poder-se-ia argumentar que a ação rescisória, nesse caso, estaria respaldada no art. 966, VII, do CPC, quando o autor obtém “prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. A ideia proposta pela atual lógica adotada pelo STJ é de que a ação rescisória poderia ser ajuizada mesmo após o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado, a fim de resguardar direito tido por mais sensível⁵.

Situado no seio desse tema, outro cenário já bastante difundido e, de certa forma, razoavelmente consolidado em termos de jurisprudência, é o das indenizações a que foi condenada a autoridade fazendária, quando percebida superestimação dos valores posteriormente, resultando em sérios danos financeiros ao erário e na violação do princípio da

⁴ STJ, REsp 1071458/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 07.03.2017, DJe 15.03.2017.

⁵ Nesse sentido é o Tema 392 do STF, que fixou a seguinte tese: “I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.”

moralidade pública. Para se citar exemplo preponderante, considere-se as razões descortinadas do julgado abaixo:

Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado⁶.

O então relator do caso, Ministro José Delgado, afirmou, expressamente, filiar-se à posição doutrinária que não reconhece o caráter absoluto da coisa julgada. No julgado em análise, o Estado de São Paulo restou sucumbente em ação de desapropriação indireta, tendo acordado para pagamento da indenização. Pagas algumas parcelas, o ente federativo voltou a juízo, mediante ação declaratória de nulidade, na qual sustentou que, em suma, houve erro crasso quando da produção da prova pericial, levando o Estado a indenizar área cujo domínio lhe tocava. O voto do relator foi vencedor, mantendo-se a tutela antecipada concedida pelo juízo de primeiro grau e atacada por acórdão do tribunal, que se pautou na autoridade da coisa julgada para decidir.

Conforme exposto, a proposta cinge-se à ideia de que a coisa julgada está circunscrita à proporcionalidade e à razoabilidade. Obviamente, parcela considerável da doutrina passou a criticar a tese. Luiz Guilherme Marinoni, por exemplo, diz que a coisa julgada é inerente ao Estado de Direito, não se podendo permitir que se dê ao juiz o poder de sopesar o direito material em análise com o princípio da coisa julgada, sob pena de eliminação da própria essência de prover segurança jurídica do instituto (Marinoni, 2018).

O mesmo autor sustenta, outrossim, que facultar ao juiz o ato de contrapesar o direito material com a coisa julgada implicaria na eternização do conflito, já que o magistrado poderia mudar de entendimento sempre que provocado por novo argumento — quase sempre aludindo jargões como “justa indenização” e “interesse público” (Marinoni, 2018).

A despeito das críticas, observa-se que as ideias de José Delgado ecoaram sobre a compreensão dos tribunais, de maneira geral. Encontram-se diversos julgados que seguem o entendimento nuclear inaugurado pelo ministro, pautando a mitigação da coisa julgada, sob o argumento da justa indenização a que foi condenada a Fazenda Pública⁷.

⁶ REsp n. 240.712/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15/2/2000, DJ de 24/4/2000, p. 38.

⁷ Nesse sentido: REsp n. 622.405/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14/8/2007, DJ de 20/9/2007, p. 221; REsp n. 1.015.133/MT, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro

Interessantemente, da leitura dos acórdãos citados, é possível notar duas questões recorrentemente mencionadas, quais sejam, a ação declaratória de ineficácia (*querela nullitatis*) e a teoria da coisa julgada inconstitucional. Sem dúvida, representam assuntos que demandam análise mais atenciosa quando se discute sobre relativização da coisa julgada.

2.3.1 *Querela nullitatis insanabilis*

Viu-se que em diversas situações de nulidade se admite a ação rescisória. Contudo, vinha-se considerando que, após a superação do prazo decadencial de dois anos, o vício ou o defeito que contaminou a sentença estaria sanado (Gonçalves, 2019). É que, mesmo nulidades absolutas, possuiriam um limite para serem arguidas.

Cite-se o exemplo da sentença proferida por juiz parcial (impedido) ou absolutamente incompetente. Há um entendimento de longa data de que tais defeitos atingiriam o plano da validade; por conseguinte, ausente o pressuposto processual da validade, estar-se-ia diante de uma nulidade. E, mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a coisa julgada se formaria naturalmente; e mais: o vício resta sanado após o decurso do prazo previsto para o ajuizamento da ação rescisória pelo interessado (Wambier; Medina, 2005).

Mas surgiu na doutrina a ideia de que existiriam vícios tão graves que não haveria de se falar em convalidação, ainda que o prazo da ação rescisória tivesse transcorrido *in albis* (Gonçalves, 2019). Nessas situações, admitir-se-ia o ajuizamento de ação declaratória de ineficácia (*querela nullitatis insanabilis*), a fim de, com perdão da obviedade, declarar ineficaz o conteúdo da decisão de mérito. Diferentemente da ação rescisória, a ação declaratória de ineficácia não estaria sujeita a qualquer prazo, prescricional ou decadencial, e seria proposta diretamente ao juízo de primeiro grau, e não ao tribunal. Assim entende o STJ (AgRg no REsp 1199335/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2011, DJe 22.03.2011).

Há, no entanto, entendimento divergente a respeito da finalidade da supramencionada ação, que, diferentemente da proposta de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, consistiria em instrumento destinado à declaração de inexistência de sentença. Concebe-se, nesse diapasão, que a ação declaratória de ineficácia tem como objetivo cessar os efeitos de sentença que

Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 23/4/2010; REsp n. 1.279.932/AM, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 8/2/2013; REsp n. 765.566/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ de 31/5/2007, p. 342.

materialmente existe, mas que, em virtude de vício extremamente delicado, não deveria prevalecer em sua existência jurídica (Lee, 2022).

Compreendem Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina que a ausência de alguma condição da ação ou de vício atinente ao plano existencial obsta a própria formação do processo. Por consequência direta, a sentença nele proferida não teria o condão de fazer coisa julgada (Wambier; Medina, 2005). E é por esse motivo que a *querela nullitatis* não se sujeita a prazo, podendo ser ajuizada a qualquer tempo.

O que é curioso a respeito da *querela nullitatis* é a ausência de previsão legal a seu respeito. A despeito da ausência de positivação no ordenamento, a jurisprudência e parte da doutrina têm sustentado o manejo da referida ação enquanto mecanismo processual de impugnação autônoma de “sentença transrescisória”. Cuida-se, como se contempla, de criação doutrinária aceita e difundida pela jurisprudência⁸.

Como apanhado geral, difere a *querela nullitatis* da ação rescisória, especialmente, no que tange ao objeto da ação. Enquanto esta busca desconstituir decisão de mérito defeituosa quanto à validade, aquela impugna sentença prolatada em processo tão viciado que se quer declarar inexistente. Nas palavras de Cassio Scarpinella:

[...] distinguindo-os, no que aqui interessa, em pressupostos processuais de existência e de validade, os casos de inexistência jurídica devem ser extirpados do ordenamento jurídico por mero reconhecimento jurisdicional. São as denominadas “ações declaratórias de inexistência de ato processual” ou “ações declaratórias de inexistência de relação jurídica processual”, usualmente identificadas pela expressão latina *querela nullitatis*. Os casos de nulidade, assim entendidas eventuais ofensas ao plano da validade do processo e dos atos processuais em geral, desafiam sua retirada do ordenamento jurídico pela chamada “ação rescisória” (Bueno, 2022, p. 329).

Não há de se falar em coisa julgada se sequer houve formação da relação processual de natureza trilateral. Portanto, a *querela nullitatis* visa à correção de vícios formais decorrentes da não observância dos pressupostos processuais de existência.

2.3.2 Teoria da coisa julgada inconstitucional

⁸ Reforçam essa ideia: AgInt no AREsp n. 882.992/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 14/11/2016; REsp n. 710.599/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/6/2007, DJ de 14/2/2008, p. 144; AgRg na Pet n. 10.975/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 3/11/2015; TJ-PR - APL: 00092812720218160194 Curitiba 0009281- 27.2021.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 09/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022.

No Estado Democrático de Direito, à medida que as várias ondas de movimentos constitucionalistas foram avançando, passou-se a se preocupar cada vez mais com a supremacia do texto constitucional, como decorrência da primazia hierárquico-normativa a ele conferida (Theodoro Jr., 2011). Parte dessa busca consiste em conformar o ordenamento jurídico às disposições constitucionais.

Daí que se passou a contemplar, dentre a generalidade dos ordenamentos jurídicos, mecanismos de controle da constitucionalidade, que buscam garantir que os atos do poder público sejam compatíveis com a Lei Fundamental. De início, surgiu o controle difuso, cuja competência toca aos órgãos do Poder Judiciário de maneira geral; a despeito do amplo regime de competência, a eficácia da decisão proferida, nessa conjectura, é *inter partes*, isto é, limitada à relação processual. Posteriormente, emerge da teoria kelseniana o controle concentrado de constitucionalidade, que confia a um tribunal constitucional a tarefa de declarar a inconstitucionalidade quando provocado por legitimados específicos, mas tendo a decisão eficácia *erga omnes* e vinculante (Theodoro Jr., 2011).

O que não se pode olvidar, no entanto, é a possibilidade de os próprios juízes proferirem decisões sem respaldo constitucional algum, sendo incompatível com a Constituição Federal. Mais tormentoso ainda: a possibilidade de estabilização definitiva de sentença não impugnada pela via recursal e que seja flagrantemente inconstitucional. Uma parcela da doutrina entende haver a necessidade de se pensar em meios para promoção e adequação das decisões à Constituição.

Em contraposição à ideia anterior, o instituto da coisa julgada faz pensar que, mesmo inconstitucional, há limites temporais para se atacar a decisão eivada de tal vício; após o decurso dos meios cabíveis, estabilizar-se-á, ainda que inconstitucional. Ocorre que outra parte da doutrina — mais adepta à noção instrumental do processo — tem indagado se a imutabilidade decorrente da coisa julgada teria o condão de impedir que se atacasse a decisão estável com o fundamento de sua inconstitucionalidade. No entendimento de Humberto Theodoro Jr.:

A coisa julgada não pode suplantiar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada (Theodoro Jr., 2011, p. 4).

Existem outras vozes na doutrina que sustentam que as ações fundadas em pedidos inconstitucionais não ostentam uma de suas condições, que é a possibilidade jurídica do pedido.

Por decorrência, as sentenças que acolhem os pedidos inconstitucionais não formariam coisa julgada, em virtude do vício da inconstitucionalidade que contaminou o processo (Wambier; Medina, 2005). Em outros termos, para que exista coisa julgada, faz-se necessário haver sentença; não existindo, por conseguinte, não se formará coisa julgada. A sentença não existirá caso não sejam reunidos os pressupostos existenciais do processo.

Além do vício que contamina a existência do processo, há cenários em que a própria sentença é ato inexistente por si só. É o caso, cita Eduardo Talamini, da sentença sem fundamentação ou sem o dispositivo, sem os quais é impossível extrair a essência da resposta jurisdicional e de seu comando (Talamini, 2005).

Falou-se anteriormente, quando se apresentou a visão instrumental do processo, que o fundamento para a relativização da coisa julgada seria o da busca de que as decisões fossem pautadas em ideais de justiça e com adequação à realidade. Outrossim, apresentou-se a tese da proporcionalidade, pela qual a coisa julgada não poderia ser elencada como princípio constitucional absoluto e superior, de modo a não poder prevalecer sobre os demais princípios constitucionais processuais.

Agora, quando se fala na teoria da coisa julgada inconstitucional, quer-se adicionar outro fundamento para a relativização: a legalidade. Explica-se: impõe-se que o poderio estatal se faça exercer dentro dos parâmetros legais, não se podendo amparar uma sentença avessa ao ordenamento positivado, muito menos sentença incompatível com os ditames constitucionais. Em suma, essa é a ideia geral da teoria ora apresentada. Tratar sobre ela implica em perquirir os meios processuais adequados para solucionar os casos em que a decisão judicial agride a Constituição — se é que isso seria possível, fora do âmbito positivado de controle de constitucionalidade.

Humberto Theodoro Jr. argumenta que a intangibilidade da coisa julgada não é regra de matriz constitucional. A Constituição, ao prever o instituto (art. 5º, XXXVI, CF/1988), objetivou sua preservação em face de lei nova produzida pelo parlamento, apenas. A ideia do constituinte foi de pôr a salvo a coisa julgada dos efeitos normativos da lei nova, sendo esse o único assento constitucional relegado à coisa julgada; no mais, trata-se de instituto de caráter legal, e não constitucional (Theodoro Jr., 2011).

É da inferioridade hierárquica que se legitima o ponto de vista que pretende rever a coisa julgada inconstitucional; quer dizer: se o princípio da intangibilidade da coisa julgada é de

natureza de lei ordinária, conclui-se que a coisa julgada será, de fato, imutável se apresentar conformidade com o que prescreve a Constituição.

À míngua de qualquer instrumento específico para se impugnar a coisa julgada inconstitucional, poder-se-ia imaginar não haver possibilidade para tanto. Contudo, como se viu anteriormente, admite-se a desconstituição do julgado por ofensa manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Ora, se é permitido rescindir o julgado que ofende a lei, não seria plausível rescindi-lo quando ofender a Lei Maior?

No entendimento de Humberto Theodoro Jr. a respeito do tema, além da possibilidade de propositura da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional, tem-se que não haverá que se falar em submissão ao prazo bienal da rescisória. A coisa julgada ilegal se submete ao prazo bienal, mas a coisa julgada inconstitucional, exatamente por se tratar de norma de carga valorativa maior, não (Theodoro Jr., 2011). Nessa lógica, seria aviltamento do paradigma constitucional igualá-lo às normas legais.

Destaca-se que há variações de entendimento na teoria da coisa julgada inconstitucional. Mas satisfaz os interesses deste estudo apresentar, ao menos, a ideia geral a respeito do tema, sem querer exaustivamente descrevê-lo. Parte-se, enfim, às proposições deste trabalho.

3 PARÂMETROS PARA A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

O presente estudo se iniciou com a pretensão de propor critérios ou parâmetros para a mitigação da coisa julgada sem, no entanto, comprometer o princípio constitucional da segurança jurídica. Parece paradoxal, mas é que o problema é deveras intrigante: se, por um lado, há decisões definitivas que se mostram aos olhos da maioria como injustas (por mais questionável que seja essa adjetivação), por outro, há o risco do comprometimento da função pacificadora e da segurança jurídica, na medida em que os tribunais e os juízes poderiam, em tese, valer-se dos mais variados argumentos e justificativas para relativizar importantíssima regra processual.

A bem da verdade, a falta de critérios proporciona a insegurança, o que deve ser suprimido, sob o risco de aniquilar a credibilidade de investidores externos na economia do país e frear negócios jurídicos. A indefinibilidade dos litígios afeta gravemente os bens jurídicos tutelados pela decisão judicial.

Enfim, é dessa problemática e das provocações que poderiam ser extraídas a partir de reflexões derivadas que surgiu o presente estudo. O que se propõe é uma sistemática interpretativa, um esboço de um método a ser observado quando do embate da coisa julgada

material com outro valor jurídico. Talvez, poder-se-ia dizer que a ideia é balizar a relativização da coisa julgada, limitando-a mediante a utilização de proposições temperadas.

Daí que se poderia explorar um meio-termo racional e lógico, uma síntese comedida e sóbria advinda desse embate dialético — advindos dos embates entre instrumentalistas e garantistas.

Evitando-se o sectarismo que alguns adotam, faz-se necessário traçar um esquema com requisitos gerais e específicos, como forma de superação do partidarismo intransigente que se quer evadir.

A rigor, os requisitos gerais abarcam o interesse de agir e a legitimidade. Tratam-se, é verdade, de condições que se aplicam a toda ação. O que se pretende delimitar é, portanto, as peculiaridades que deveriam ser observadas ao se apreciar pedido de relativização da coisa julgada, que devem se atentar, também, ao interesse e à legitimidade.

Os requisitos específicos confundem-se com as hipóteses de cabimento. Assim como a atual legislação processual prevê expressamente as situações nas quais caberia ação rescisória, pretende-se edificar um quadro que contemple conjecturas objetivas e claras, até como meio de fuga das hipóteses eivadas de subjetivismos. Nesse aspecto que se vislumbra a contribuição do garantismo, cuja incredulidade no protagonismo da jurisdição sobre o processo presta significativo subsídio.

Antes, contudo, de partir à exposição dos requisitos que se entendem basilares, convém edificar a base teórica que fundamenta juridicamente a relativização da coisa julgada, sob pena dos parâmetros lançados constituírem corpo teórico sem legitimidade e confiabilidade.

Nesse sentido, não se deve olvidar da precípua função do serviço jurisdicional, que é a função da entrega de resposta do Estado-juiz face a uma controvérsia posta a sua análise, de modo a eficazmente propiciar a pacificação do conflito aduzido. Essa é a razão de ser da jurisdição, cuja legitimidade se confunde com a própria essência das instituições estatais.

Hodiernamente, é cabível concluir que a aplicação do direito positivo passa necessariamente pelo crivo da compatibilidade com os direitos fundamentais, dentre os quais é eloquente o direito à tutela adequada (Ribeiro, 2019). Nessa linha de pensamento, inclusive, diz Luiz Guilherme Marinoni:

O Estado constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais. (...) o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e

a técnica processual sejam estruturados pelo legislador segundo as necessidades do direito material e compreendidos pelo juiz de acordo com o modo como essas necessidades se revelam no caso concreto (Marinoni; Arenhart, 2005, p. 27).

Logo, de pequena reflexão, obtém-se que: (i) a resposta jurisdicional, que se dá mediante processo, é tarefa bastante relevante do Estado, a qual se deve pautar pelos objetivos de, além de compor a lide, promover a pacificação social; e (ii) a tutela estará tão mais próxima da adequação quanto mais preocupada estiver com a efetivação dos direitos fundamentais.

Daí não haver garantia absoluta; do contrário, um princípio constitucional inevitavelmente suprimiria outro. Ademais, ficaria a cargo do órgão jurisdicional a escolha pela garantia tida por mais proeminente e digna de proteção caso por caso. Pela melhor integração do sistema jurídico é que se deve crer no exercício ponderado da aplicação dos princípios e dos institutos de caráter constitucionais, dentre os quais se vê a coisa julgada. Como lecionam Horácio Wanderlei Rodrigues e Francielli Stadtlober Borges Agacci:

O fato de a Constituição ter protegido a coisa julgada não dá ao instituto poderes ilimitados, não o coloca a frente de todos os outros princípios insculpidos na Constituição. Pelo contrário, assim como as outras garantias expressas na Lei Fundamental, a coisa julgada deve ser interpretada de forma a preservar a melhor integração de todo o sistema, possibilitando ao Estado, na sua função jurisdicional, propiciar pacificação social [...] (Rodrigues; Agacci, 2012, p. 25).

Na esteira do que doutrinam os autores supracitados, advém o porquê de a coisa julgada dever ser compreendida através de uma perspectiva crítica, ou seja, atenta à preservação de outras garantias constitucionais tão relevantes quanto. A coisa julgada não é garantia absoluta, sendo que sua aplicação deve ser dimensionada tendo em mente a unicidade e a integração do ordenamento jurídico.

A propósito, cite-se pontuação feita por Alexandre de Moraes, advinda da premissa de que a ampla cobertura constitucional a diversos valores, vez ou outra, propicia o choque, adentrando-se em uma relação de colisão de regras, de princípios e de valores constitucionais:

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas. Ressalte-se, contudo, que a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República³⁷ obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, a aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção (Moraes, 2023, p. 15).

Por isso que a fundamentação teórica — e aqui não há severa inovação em relação aos demais textos já produzidos a respeito do tema — que há de ser considerada é a da presença de direitos e de garantias fundamentais tão ou mais relevantes do que a própria coisa julgada, cujo prevalecimento sobre outros valores implicaria grave desconformidade no regramento jurídico, mormente se analisado pelo prisma constitucional. Permitir-se-ia, ao caminhar pela via argumentativa oposta, a consolidação de julgados seriamente incompatíveis com o que se pode imaginar de dignidade da pessoa humana.

O que se quer reconhecer é que existem valores colidentes com o ideário da coisa julgada, e que, “encontrando-se no mesmo plano de validade e vigência, implicam escolha segundo critérios que melhor preservem a ordem jurídico-constitucional” (Rodrigues; Agacci, 2012, p. 27). O que faz retornar à questão dos critérios, cuja importância já largamente se explicitou.

Satisfeita essa premissa básica, é possível partir à exposição dos requisitos.

3.1 REQUISITOS GERAIS

Tem-se que os requisitos gerais versam sobre o interesse processual e a legitimidade.

O interesse de agir é um conceito fundamental no processo civil, que se refere à necessidade de uma parte (autor) demonstrar que possui um interesse legítimo e de buscar uma solução judicial para uma disputa ou controvérsia. Nas palavras de Luiz Fux, que retorna ao cerne do conceito:

O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando “juridicamente protegido” fazendo exsurgir o “direito subjetivo” de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito de direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece a sua posição jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se (Fux, 2022, p. 213).

Luiz Fux destaca, ainda, que o interesse de agir contempla o binômio necessidade-utilidade. Assim, a tutela jurisdicional, além de necessária à satisfação do direito subjetivo material, deve ser buscada mediante correta do procedimento adequado à pretensão deduzida (Fux, 2022). Dessa forma, falta interesse de agir se a parte não elege a via processualmente adequada. Retornar-se-á à questão da utilidade nos itens seguintes, especialmente quando for analisada a via processual adequada para se requerer a relativização da coisa julgada.

Mas, de modo geral, pontue-se que terá interesse aquele que puder auferir algum tipo de proveito do relaxamento da coisa julgada.

Quanto à legitimidade, ainda se aproveitando das lições de Luiz Fux, diz-se que o serviço jurisdicional deverá ser entregue às pessoas certas, mesmo porque o processo deve servir de meio à resolução de controvérsias e não de curiosidades (Fux, 2022).

A legitimidade por seu turno, apresenta duplo aspecto, a saber: ativo e passivo. Por isso, ambas as partes devem ser os reais destinatários da sentença de mérito. Assim, não basta que A seja, no plano do direito material, o credor, senão que B também seja o seu devedor para que, no processo, a legitimação se considere preenchida. A dívida do sócio, por exemplo, não pode ser cobrada da sociedade e vice e versa, sob pena de ilegitimidade passiva. A verificação da posição dos sujeitos da pretensão no plano material é de capital importância para a fixação da “legitimatío ad causam ativa e passiva” (Fux, 2022, p. 210).

Vê-se que a legitimidade se refere à capacidade ou à qualidade que uma pessoa ou entidade deve ter para participar de uma ação judicial como autor (demandante) ou réu (demandado).

Aqui, forçoso reconhecer que a legitimidade coincidirá com aquele rol previsto pelo legislador no art. 967, do CPC, conforme se segue:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte (Brasil, 2015).

Justifica-se a escolha pela manutenção dos mesmos critérios previstos em lei: a pretensão do estudo não é oferecer um novo projeto de lei para fins de reformulação da legislação processual atual, mas oferecer metodologia a ser adotada para a apreciação de pedidos atinentes à flexibilização da coisa julgada.

3.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS

Antes de partir para as hipóteses de cabimento aqui ponderadas, é conveniente refletir sobre a fundamentação legitimadora da relativização da coisa julgada. Nesse sentido, propõe-

se o seguinte questionamento: todas as categorias de direitos são iguais e merecem o mesmo tratamento quando se trata de se pensar na relativização da coisa julgada? Este estudo toma a resposta negativa como premissa.

Existem alguns direitos que, evidentemente, podem ser colocados em plano de superioridade em relação aos outros. Cite-se o caso da vida humana, em comparação a um direito creditício. Não há comparação, a bem da verdade.

Como hipótese inicial de pesquisa, pensou-se na possibilidade de se admitir a relativização de coisa julgada atinente a direito indisponível. Assim, se a causa discutisse sobre direito disponível, por si só não se admitiria a relativização de coisa julgada formada; nesse caso, os únicos remédios disponíveis ao desfazimento do julgado seriam aqueles já previstos em lei — ação rescisória, notadamente. Seria um ponto de partida importante, a fim de limitar as hipóteses de flexibilização, reservando-as aos casos mais relevantes. Depois de definir esse preponderante limite inicial, pensar-se-ia nas situações admissíveis de flexibilização.

Diz-se indisponíveis aqueles direitos de uma “especial categoria cujo interesse público de efetiva proteção torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus próprios titulares” (Venturi, 2016, p. 392).

Contudo, a partir de análise mais detida, percebe-se que os direitos indisponíveis não satisfazem o ideal de objetividade que o estudo almeja. Afinal, seriam excluídas apenas aqueles direitos relativos às obrigações de cunho patrimonial. Desse modo, um imenso leque de direitos ainda estaria apto à relativização.

Além disso, inexistente expressa conceituação legal no ordenamento brasileiro a respeito da locução "direitos indisponíveis". Conclui-se, portanto, que optar por essa trilha consistiria em erro crasso, rumando à subjetividade indesejada. Isso porque se incluem como indisponíveis a probidade administrativa e o meio ambiente, além de outros direitos, cuja titularidade difusa dificulta significativamente a adoção de critérios suficientemente objetos.

Por isso que se optou em dar preferência aos direitos da personalidade. Esses estão contemplados, de modo sumário, no rol exemplificativo dos direitos indisponíveis, além de contarem com delimitação conceitual de cunho legal mais precisa.

Em uma análise mais próxima do jusnaturalismo, os direitos da personalidade são direitos inerentes à condição humana, existentes por si mesmos, independentemente da edição de uma norma estatal que os define (Bittar, 2015). Nesse sentido, seriam direitos inatos:

[...] cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares (Bittar, 2015, p. 38).

Os positivistas, por seu turno, vão pelo caminho contrário: reconhecem ser direito da personalidade apenas aqueles assim identificados pelo Estado, o que lhes garante força jurídica. A ideia de direitos inatos estaria no campo moral, que não se confundiria com o plano positivo.

Enfim, apesar do debate ser instigante, não se pretende marchar por essa via, até porque não constitui o objeto principal da pesquisa. Mas, reflexamente, habilitou-se a primeira premissa que se queria atingir: o direito material discutido deve corresponder a algum direito da personalidade.

Desse primeiro postulado, pensar-se-ia haver maiores dificuldades na definição dos direitos abarcados pelo rol dos direitos da personalidade. Mas, salvo melhor entendimento, não há maiores preocupações no que tange à identificação de tais direitos: afinal, trata-se de uma categoria que envolve os bens jurídicos componentes da estruturação física, psíquica e moral da pessoa (Bittar, 2015). A propósito, sustenta Carlos Alberto Bittar:

Os bens jurídicos que ingressam como objetos no cenário dos direitos da personalidade são, pois, de várias ordens, divididos em: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros (Bittar, 2015, p. 111).

São direitos, a bem da verdade, assinalados pelas características da imprescritibilidade, da inalienabilidade e da indisponibilidade. Constituem-se de um núcleo inseparável da condição humana, a serem protegidos não só nos embates entre particulares, mas pelo próprio indivíduo em face do Estado (Schreiber, 2014).

Outrossim, é importante alinhar que o rol dos direitos da personalidade é aberto. Assim, em que pese o Código Civil tenha tratado apenas de alguns deles (mais precisamente entre os arts. 11 e 21), “essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela” (Schreiber, 2014, p. 15), inclusive como forma de realização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/1988).

Nesse sentido, destaca-se o REsp 1.063.304/SP⁹. No caso em tela, o STJ condenou uma empresa jornalística a indenizar uma pessoa física por lhe imputar característica falsa, o que violaria o direito à identidade pessoal — que não consta no rol da legislação civil, embora seja facilmente identificado como direito da personalidade, mesmo que intuitivamente.

Quanto aos direitos codificados, o legislador procurou dispor sobre a regulação dos direitos ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

É interessante notar que, desse primeiro postulado — o de se restringir a possibilidade de relativização da coisa julgada em casos que envolvam direitos da personalidade —, extraem-se relevantes efeitos práticos. Tome-se por exemplo as duas principais hipóteses nas quais os tribunais têm relativizado a coisa julgada, quais sejam, nas ações de investigação de paternidade sentenciadas sem exame de DNA e nas indenizações em que sobrevenha constatação de superestimação dos valores a que condenada a Fazenda Pública: no primeiro caso, atinente ao direito de filiação, permitir-se-ia a discussão quanto à relativização da coisa julgada (em abstrato, tendo como primeiro e único critério apenas a natureza do direito material); no segundo, em se tratando de débito estatal, não.

Essa aparente hierarquização é importante na medida em que é oportunizada eventual rediscussão somente daquilo que possui grau mais sensível de proteção, desvinculando-se da mera controvérsia de fundo patrimonial. Mais considerável ainda: propicia-se a flexibilização com um critério objetivo, porquanto o alcance dos direitos da personalidade é restrito.

Assentada essa primeira base, convém partir à formulação das hipóteses nas quais há a relativização da coisa julgada. Saliente-se que, além da observação obrigatória da primeira premissa, deverá a situação encontrar respaldo e correspondência em, pelo menos, uma das conjecturas a seguir arroladas.

3.2.1 Quando for obtida prova nova pelo interessado legitimado

A prova nova é aquela constituída necessariamente após o trânsito em julgado ou, se existente à época do trâmite dos autos anteriores, sua obtenção era inviável, por motivos técnicos ou excessivamente onerosos.

⁹ STJ - REsp: 1063304 SP 2007/0236532-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 26/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008.

Portanto, uma prova nova é basicamente uma evidência ou informação que não estava disponível quando do processamento da pretensão ou cuja evidência só se tornou demonstrável após o término da instrução.

Propõe-se que, nessas situações — deveras semelhantes à hipótese do art. 966, VII, do CPC/2015 —, seja flexibilizado o prazo previsto no art. 975 do CPC/2015. Isso porque não é razoável, nem justificável pelos termos da proporcionalidade, manter intacto o conteúdo de sentença que projeta efeitos dissonantes da realidade, sabendo-se haver prova recente apta a motivar sentença com nova roupagem de conteúdo.

Por outro lado, não será cabível pensar na relativização se a pretensa prova “nova” deixou de ser apresentada ou produzida pela parte por sua própria culpa. Assim, imagine-se o caso no qual o réu deixou de produzir prova que, a seu ver, teria o condão de comprovar suas alegações: se deixou por faculdade sua, não poderá alegar tal torpeza em seu benefício, a fim de querer flexibilizar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Se o ônus probante lhe tocava, haverá de admitir as consequências processuais inerentes a esse ônus.

A justificativa é que não se pode coadunar com a desídia e a negligência da parte para se permitir o desfazimento de um instituto como a coisa julgada, criada para conferir coesão e coerência ao ordenamento.

3.2.2 Quando a sentença for fundada em provas que se descobrirem ulteriormente falsas

Pode-se conceituar prova como qualquer elemento apresentado no processo que contribua para a formação da convicção do juiz sobre a veracidade dos fatos controvertidos e relevantes. Além disso, está intimamente ligada ao princípio do contraditório, pois permite a participação das partes no procedimento de construção da decisão, conforme disposto na parte final do art. 369 do CPC/2015 (Lourenço, 2021).

É a alma da fase de conhecimento, quando os fatos dos quais decorrem a pretensão forem controvertidos no embate contencioso dos litigantes, eis que constituem o meio pelo qual o juiz formará a sua convicção.

A fase probatória define a direção a ser tomada na sentença, seja ela produzida ou não — hipótese em que o julgamento é feito com base nas regras de distribuição do ônus fixadas na decisão de saneamento. Mas não se quer aqui tecer comentários a respeito da hipótese em que o julgamento seja feito com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, sobre o caso em que a decisão de mérito seja fundada em falsa prova, entendida como aquela que reproduz conteúdo contrário à verdade dos fatos.

Muitas vezes a prova falsa é deliberadamente produzida, a fim de maliciosamente enganar a convicção do julgador, valendo-se de meios fraudulentos ou da falsificação.

Ainda que seja permitida a arguição de falsidade — para prova documental — no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento (art. 430, caput, do CPC/2015), tendo a parte contrária 15 dias para resposta, vislumbram-se situações nas quais a parte não logra êxito em demonstrar a falsidade do elemento probante, oportunizando a prolatação de sentença faticamente incompatível com a realidade.

O que não comporta guarida é permitir a eternização de situações como essa, a partir da formação de coisa julgada material, mesmo que se descubra, posteriormente, meios para elidir a dúvida, especialmente nos casos que versem sobre direito da personalidade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Comprovada a falsidade, o julgamento terá de ser renovado.

3.2.3 Quando o pedido de autor incapaz for julgado improcedente em razão de insuficiência de provas ou por manifesta desídia daquele que o representa

É verdade, pois, que o art. 71 do CPC prevê o instituto da representação como forma de suprir a incapacidade processual. “Não tem capacidade processual quem não dispõe de aptidão civil para praticar atos jurídicos materiais, como os menores e os que não podem, ainda que por causa transitória, manifestar sua vontade” (Theodoro Jr., 2022, p. 128). Exatamente por conta da incapacidade é que existe a representação. Por tais motivos, os “incapazes são representados ou assistidos por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei” (Brasil, 2002).

Mas tome-se como exemplo o caso do julgado primeiramente citado na introdução deste trabalho: o exame de DNA (muito embora não universalizado à época) somente não foi realizado por negligência da representante legal da autora, que deixou de praticar os atos processuais que lhe incumbia, o que acarretou a extinção do processo com exame do mérito e mediante julgamento feito por meio das regras de distribuição do ônus probante. Aliás, a representante legal deixou de produzir qualquer outra prova que nortearia o convencimento do magistrado. O que aconteceu, em suma, foi que a autora teve seu pedido negado por ônus que lhe competia, em que pese tivesse à época apenas seis meses de idade.

A premissa aqui estipulada rege que tal ônus não pode afetar o incapaz, quando o processo versar sobre direito seu e que seja de cunho personalíssimo, imprescritível ou irrenunciável.

As regras da coisa julgada não possuem o condão de ir de encontro à Constituição Federal, especialmente em se tratando de sobreposição de direitos mínimos atrelados à existência humana, a exemplo da filiação — derivado do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a desídia e a negligência do representante devem ser manifestas, ou seja, clarividentes. Deve a conduta pachorrenta da autora ser nítida, a ponto de sua latência não requerer maior demonstração. Não basta, daí por diante, mera inércia ou inadequada gestão estratégica, deve a condução protelatória ser bastante notável.

Do mesmo modo, tal (in)gerência do processo pelo representante deve ter sido determinante ao julgamento da causa, sob pena de se redundar em mísero ímpeto revisionista do *decisum*.

É como se fosse um critério de coisa julgada *secundum eventum litis*, na qual é excluída a formação da coisa julgada material a depender do fundamento usado pelo juiz ao decidir.

3.2.4 Quando constatadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 966, I, II ou III, do CPC

A fim de fugir da tautologia, cite-se tão-somente o texto da lei:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida [...]. (Brasil, 2015).

Em um grau ou outro, todas as três primeiras situações trazidas pelo legislador no art. 966 dizem respeito a vícios gravíssimos, tanto que admitem a rescisão do julgado no prazo decadencial de dois anos.

Só que, não se aponta adequado admitir que o prazo bienal faça extirpar a ação material nessas circunstâncias quando o direito material objetivo discutido seja direito da personalidade. O fundamento teórico, mais uma vez, é o da existência de valores mais sobressalentes à perpetuação do julgado, sob argumento da segurança jurídica, devendo-se permitir a rescisão de tais sentenças a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos aqui elencados.

A propósito do inciso I — “se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” (Brasil, 2015) —, para a configuração da causa de rescindibilidade em comento, não se faz necessária condenação criminal em um dos moldes típicos delineados (Ataíde Jr., 2017). Contudo, afere-se que eventual sentença penal repercutirá

sobre a esfera cível. Aliás, parece acertar Pontes Miranda quando diz que os referidos tipos penais descritos “servem para designar, numa palavra, as inúmeras fraudes em que pode incorrer o julgador” (Pontes de Miranda, 1998, p. 204).

Parte-se ao inciso II, ou seja, o caso do juiz impedido que profere a decisão de mérito. As hipóteses relativas ao impedimento são objetivas e decorrentes de lei (vide arts. 144 e 147, ambos do CPC), do que não derivam problemáticas. O que fundamenta a possibilidade de mitigação da coisa julgada aqui é o enviesamento cognitivo do magistrado, que afronta o devido processo legal, na medida em que a imparcialidade do juiz se constitui como um pressuposto processual de validade (Ataíde Jr., 2017). Ademais, na maior parte dos casos, da nulidade de um ato decorre também a nulidade dos atos subsequentes ou daqueles que, de uma forma ou de outra, dependem do ato nulo originário.

Conquanto, pensa-se ser necessário adicionar a hipótese da suspeição como motivo idôneo a permitir o afastamento da coisa julgada nas condições aqui estudadas. Da lei, extrai-se haver entendimentos diversos a respeito de ambos os casos:

Fala-se que o impedimento é objetivo, tutela o interesse público, gera presunção absoluta de parcialidade (o reconhecimento do impedimento exige apenas a demonstração da hipótese legal), não se submete a preclusão e constitui vício rescisório; já a suspeição é subjetiva, tutela o interesse privado, gera presunção relativa de parcialidade (o reconhecimento da suspeição exige, além da demonstração da hipótese legal, a efetiva prática de atos de beneficiamento ou perseguição pelo juiz), submete-se a preclusão e não constitui vício rescisório (De Souza, 2021, n.p.).

Deve valer como premissa a ser aqui adotada a ideia suscitada por Diego Crevelin de Sousa, para quem não há diferença ontológica (relativa à essência) entre os institutos do impedimento e da suspeição, expressões atinentes à imparcialidade. Sendo expressões “metonímicas da parcialidade”, o tratamento jurídico a fim de tutelar a imparcialidade deve ser uno (Souza, 2021).

Não se figura como melhor forma permitir a relativização para os casos de impedimento e vedá-la nas circunstâncias de suspeição. Careceria de lógica proposição nesse sentido. Portanto, quanto a esse aspecto, preferiu-se inovar em relação à hipótese legal da rescisória.

Por fim, quanto à primeira parte do inciso III — “resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida” (Brasil, 2015) —, deve-se recordar que ocorre o dolo do vencedor quando ele se vale de meios ardilosos (má-fé) para limitar a atuação processual da parte adversa ou para induzir a cognição do magistrado em equívoco (Ataíde Jr., 2017). A coação, por vez, ocorre quando a ação é conduzida por uma pessoa contra outra, no

sentido de fazer diminuir a sua vontade ou de obstar que a manifeste livremente. Em ambos os casos, também havendo profundo vício maculador, há de se concluir pela possibilidade da relativização.

Gize-se que, *a priori*, o prazo bienal não é incompatível com a Constituição Federal, ao menos em abstrato. Contudo, é certo que, entre umas situações e outras, corre-se o risco de que o referido prazo passe a perpetuar circunstâncias flagrantemente inconstitucionais, em desacordo com a sistemática constitucional — mormente com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a proporcionalidade.

Num eventual conflito entre normas, *a posteriori*, uma das ferramentas ofertadas pela hermenêutica refere-se à interpretação teleológica. Deve-se aplicar as normas de modo a atender ao seu espírito e à sua finalidade. “Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito” (Barroso, 2012, p. 143). É a orientação fornecida pelo art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), inclusive.

Nesse sentido, apresenta-se como irrazoável o que for desmoderado e desequilibrado, tal como é a sentença viciada coberta por coisa julgada, que a eterniza em prejuízo dos direitos da personalidade. É que todo ser humano possui um valor intrínseco que não é relativizável: a dignidade. O que dizer do conflito do direito à filiação com a coisa julgada, em se tratando de processo conduzido por juiz parcial, por exemplo? Seria constitucional obstaculizar o ajuizamento de nova demanda apenas porque decorreu o biênio legal? Crê-se que não, ainda mais se sopesada a hierarquia entre as normas que se analisam.

Quanto à segunda parte do inciso III — “resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida” (Brasil, 2015) —, tem-se que ela não deverá prevalecer como hipótese de cabimento, na medida em que se vislumbra conjectura na qual um legitimado teria interesse de agir para flexibilizar julgado que versa sobre direito da personalidade nesse ponto. Isso porque as partes foram as que perfectibilizaram a condução fraudulenta; ademais, difícil imaginar que terceiro seria afetado pelo julgado em se tratando do espécime do direito ora discutido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo surgiu de preocupações advindas da análise do caso exposto na introdução deste trabalho, qual seja, o REsp nº 1.071.458/MG. Em uma primeira análise, a tese do réu parecia extremamente desmedida, porque sustentava que a coisa julgada estaria

plenamente feita e deveria suplantar o direito de filiação. Por outro lado, a tese da autora também se mostrou igualmente temerária, já que litigava em detrimento da coisa julgada, instituto cuja importância dispensa outros comentários além daqueles já largamente discutidos.

Dessa confusão e das provocações que se podem extrair do caso é que surgiu o presente estudo. O argumento de que sem a severa estabilidade proporcionada pela coisa julgada se estaria a danificar a tranquilidade social, em razão da insegurança dos direitos materiais, é bastante razoável, legítimo, e possui amparo jurídico. A bem da verdade, qualquer flexibilização que se intente sobre as regras do direito positivo traz consigo o risco da incerteza. Isso é fato!

Mas o próprio sistema processual admite a ocorrência de erros dos órgãos jurisdicionais, tanto que prevê recursos, ações autônomas, entre outros. O ordenamento jurídico-processual dispõe de técnicas próprias para corrigir desvios, erros e exageros.

Outrossim, não se pode olvidar que certas categorias de direito material prevalecem sobre outras e merecem tratamento especial. No caso que inspirou este estudo, cuidava-se de ação atinente ao direito de filiação, que reverbera ainda sobre o interesse social de veracidade do registro público. A problemática que se descortinou remetia à indagação: poderia uma regra processual (por mais relevante que seja) sobrepujar um direito tão sensível como aquele discutido?

O que se buscou com este trabalho não foi desvalorizar a coisa julgada, mas aduzir que certas situações extraordinárias — e raríssimas, inclusive — demandam tratamento extraordinário. Mas não se poderia, também, sustentar abertamente essa flexibilização, sem a devida especificação das circunstâncias excepcionais, sob pena (aí sim) de desvalorizar a coisa julgada. Uma teoria aberta nesses moldes, pois, favoreceria a imaginação e a criatividade daqueles que observariam hipóteses esdrúxulas em situações triviais, a fim de pisotear a coisa julgada, a pretexto de motivações íntimas.

A hipótese, portanto, de criar um modelo e critérios para a relativização se situou como uma terceira via, uma síntese lógica e equilibrada desse confronto dialético. E isso é relevante e necessário, já que os tribunais vêm, paulatinamente, criando precedentes de relativização, mas sem que se observe parâmetros previsíveis e calculáveis. Basicamente, o julgador tem, em seu íntimo, que determinado valor é superior à coisa julgada e, com a fundamentação que for, extirpa a coisa julgada como se um nada fosse.

Nesse sentido, a criação de critérios seria um impeditivo à criatividade desenfreada dos juízes. A ideia do juiz-antena, ou seja, daquele sensível aos valores sociais de justiça, consiste em mera outorga de poderes, ao Estado, no exercício jurisdicional e sem que haja contrapartida.

Como conclusão, chegou-se à criação de um modelo permissivo fechado. Fechado porque não admite outros subjetivismos. Se houve êxito na pesquisa, pode-se dizer que há uma sistemática de relativização da coisa julgada, mediante critérios que, em tese, são objetivos. Buscou-se adotar um posicionamento que privilegia os dois elementos: segurança jurídica e legitimidade das decisões. O que se quis foi racionalizar o trato diferenciado que se deve dispensar às situações igualmente diferenciadas.

Mas as linhas de estudo não se encerram — até porque é da essência do método científico sempre duvidar e falsear as hipóteses e as teses. Ainda há campo de discussão nesse debate. Talvez, melhor do que discutir parâmetros que inspirassem um bom precedente, fosse legislar a respeito de situações *secundum eventum litis*, isto é, circunstâncias nas quais não haveria de se falar em coisa julgada material, a depender do resultado da ação.

Nas situações das ações de investigação de paternidade prévias à universalização do exame de DNA, se fosse previsto em lei a hipótese de *secundum eventum litis*, sequer se estaria a falar em relativização da coisa julgada, mas em mero cumprimento da lei. Considerando a tradição de *civil law*, seria deveras melhor. Mas são encaminhamentos pertinentes a outro estudo.

Outro norteamento se refere à escolha dos caminhos procedimentais para se obter a relativização. Trata-se da busca pelos remédios processuais consentâneos, problemática igualmente interessante — e ainda não explorada com tamanha intensidade.

Há outros escritos que podem tecer sobre esse tema. Nunca se pretendeu, com essa pesquisa, esgotar o assunto, mas apresentar outros caminhos que, ao que parece, não haviam sido outrora pensados. Falseando-se as teses é que a ciência jurídica avança. E é o que se almeja, em última análise.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Capítulo VII – Da Ação Rescisória. In: ALVIM, Angélica A.; *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 26 set. 2023.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 10 out. 2023.

BATISTA, Deocleciano. **A querela nullitatis insanabilis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. P. 176. 2003.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3665.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) — 4ª Turma. **Recurso Especial 1071458/MG**. Relator: Min. Raul Araújo, jul. 07.03.2017, DJe 15.03.2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/443270172/inteiro-teor-443270182>. Acesso em: 25/11/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.199.335/RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgado em: 17 mar. 2011. Diário da Justiça Eletrônico: 22 mar. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.063.304/SP**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Terceira Turma. Julgado em: 26 ago. 2008. Diário da Justiça Eletrônico: 13 out. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 363.889/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 2 jun. 2011. Tribunal Pleno. Data de publicação: 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 392**. Repropositura de ação de investigação de paternidade quando anterior demanda idêntica foi julgada improcedente por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 6 out. 2020. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 240.712/SP**. Relator: Ministro José Delgado. Primeira Turma. Julgado em: 15 fev. 2000. Diário da Justiça: 24 abr. 2000. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1.. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 20 set. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Título III – Das Nulidades. In: FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LEE, Mylena Valeria. **Ação rescisória e querela nullitatis**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/32851/1/Mylena%20Valeria%20Lee_Mylena%20Valeria%20Lee.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 5 maio 2023.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Ação anulatória: art. 486 do CPC. 2. ed., v. 41. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. **Jus Navigandi**, Teresina: v. 8, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. v. 2. São Paulo: **RT**, 2005. p. 13-66.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, t. VI, p. 177-187.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Atlas, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 18 set. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, Grupo GEN, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, a. 37, n. 203, jan. 2012. p. 15-38.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Impugnação ao cumprimento de sentença**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/205/edicao-1/impugnacao-aocumprimento-de-sentenca>. Acesso em: 30. ago. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3. ed. São Paulo: Atlas, Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522493449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 25 set. 2023.

SOUZA, Diego Crevelin de. Cabimento de ação rescisória por suspeição: uma hipótese escondida, mas presente no direito positivo brasileiro. **Revista de Direito Processual Civil**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireiroProcivil/article/view/1779/1574>. Acesso em 24 nov. 2024

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, v. 1. 2005.

THEODORO JR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro, Forense, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 13 maio 2023.

THEODORO JR, Humberto. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado. São Paulo: **Revista de Processo Online**. vol. 30, n. 127, p. 9-53, 2005.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? São Paulo: **Revista de Processo**. v. 41, n. 251, p. 391-426, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Relativização da coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie (org.); et al. **Relativização da Coisa Julgada**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, p. 385-408, 2005.